

PROCESSO N.º: 01.019067.21.42

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 016/2021

OBJETO: Prestação de serviço de gestão e controle de margem consignável, nele compreendidos: disponibilização de sistema web para o gerenciamento das consignações facultativas ofertadas por empresas consignatárias credenciadas pelo Município de Belo Horizonte, com lançamento em folha de pagamento; manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema; com unidade de atendimento presencial, telefônico e via web; treinamento às gerências responsáveis e atendimento aos usuários do sistema; nos termos do Decreto Municipal nº 15.573/2014, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Consiglog Tecnologia e Soluções Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

- 1) Que *“a presente impugnação tem como finalidade contribuir com a Secretaria Municipal de Fazenda, atentando para especificidades que se entremostam potencialmente incongruentes com o regime aplicável. Trata-se aqui dos seguintes aspectos do edital: (i) potencial conflito com as regras relativas ao tratamento de dados previstas na Lei Geral de Proteção de Dados e (ii) itens do Edital incompatíveis com a lógica do objeto da contratação”;*
- 2) *“Não obstante o Edital exija que a contratada guarde sigilo dos dados que lhe serão disponibilizados no curso da execução contratual (item 13.1.8 do Anexo VII), o fornecimento destes dados pessoais pelo Município à futura contratada só poderia ser realizado mediante o consentimento expresso do titular, conforme disposição expressa do inciso I do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente porque envolve o tratamento de dados, alguns deles sensíveis, dos servidores e o objeto da*

presente contratação não se enquadra nas exceções previstas no artigo 4o da norma3.”;

2.1. *“Da mesma forma, é de se destacar que a previsão do item 13.1.4 na Minuta do Contrato (Anexo XII do edital) não supre a autorização necessária do titular dos dados. (..)”;*

2.1.1. *“O dispositivo é insuficiente em relação aos critérios para o tratamento de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, por dois motivos: (i) não há previsão de que o Município solicite autorização inicial do servidor ou que o módulo do sistema contratado inclua essa autorização. Isto é, o dispositivo foi pensado apenas para o tratamento posterior dos dados, já em posse da contratada; (ii) o dispositivo é direcionado a terceiros, estranhos à relação contratual mantida entre o Município e a contratada e entre a contratada e as consignatárias”.*

2.2. *“Logo, o fato é que a autorização expressa por parte do titular para o tratamento dos dados não consta das regras gerais do Edital, tampouco a sinalização de que os dados serão anonimizados, o que, com o devido respeito, representa violação à Lei e submete ambas as partes da relação contratual, bem como as consignatárias à aplicação das sanções legais previstas nos artigos 42 e seguintes da Lei, de forma solidária”;*

2.3. *“Ademais, veja-se que o item 7 da matriz de risco do edital (Anexo IV) previu expressamente a responsabilização da contratada nos casos de “Não atendimento às diretrizes da LGPD no que se refere aos dados pessoais e sensíveis do sistema”, classificando como “alto” o impacto pelo descumprimento e sujeitando a contratada à aplicação das sanções contratuais. Ou seja, caso o Edital não seja retificado para prever a autorização expressa para o fornecimento inicial dos dados pelo Município, a própria empresa contratada, por responder solidariamente, corre potencial risco de descumprimento do próprio contrato”.*

3) *Que “o Edital reúne objetos distintos. Por um lado, busca serviços para gestão de consignados originados de operações de crédito, usualmente prestados por empresas atuantes no mercado financeiro. De outra banda, inclui serviço relacionado à gestão de pagamentos de planos de saúde, que abrangem atividades regulamentadas e/ou*



de autogestão, atrelados a empresas que atuam no ramo da saúde suplementar. Tratam-se de objetos distintos, independentes entre si e que encontram fornecedores em universos diferentes de empresas. É relevante saber que pouquíssimas, talvez nenhuma, empresa reúna expertise de atuação nos dois mercados distintos, financeiro e de saúde suplementar, ao menos com suficiente domínio de ambos”;

3.1. *“O ponto nodal é que a inclusão de serviço atípico num mesmo lote gera o direcionamento do universo de competidores em relação ao todo da licitação, que fica limitado a fornecedores muito específicos. Ou seja, um item que sequer tem algum peso financeiro no futuro contrato, porque isento de remuneração, teria o efeito de comprometer decisivamente toda a competição do certame”;*

3.2. *“Nesse contexto, tratando-se de universos distintos de possíveis fornecedores, as contratações deveriam ser, da mesma forma, distintas e divididas. Tal divisão importaria em aumento da competitividade, cujo fomento é um dos pressupostos dos procedimentos licitatórios. Com efeito, quando o edital reúne serviços díspares, que melhor podem ser fornecidos por empresas diversas, resulta em ofensa ao princípio da competitividade e mais precisamente o § 1o do artigo 23 da Lei no 8.666/93”.*

4) Requer a procedência da Impugnação e a alteração do edital nos itens impugnados.

Resumidamente, são as alegações da Impugnante.

3 DO MÉRITO:

3.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODELO DE CONTRATAÇÃO QUE SUPOSTAMENTE CONFLITUA COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD):

Em síntese, a Impugnante alega que *“a autorização expressa por parte do titular para o tratamento dos dados não consta das regras gerais do Edital, tampouco a sinalização de que os dados serão anonimizados, o que, com o devido respeito, representa violação à Lei e submete ambas as partes da relação contratual, bem como as consignatárias à aplicação das sanções legais previstas nos artigos 42 e seguintes da Lei, de forma*

solidária” e assevera que “esse cenário compromete o modelo de contratação adotado no Edital e merece revisão, sob risco de real responsabilização especialmente do órgão controlador/contratante e da futura operadora/contratada pelo tratamento dos dados pessoais dos servidores”.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“O pedido não deve prosperar.

Primeiramente, resgatamos que a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se aplica a pessoas naturais e jurídicas, de Direito Público e de Direito Privado, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

*Conforme previsto nos subitens 6.30 da Minuta de Contrato – Lei 8.666/1993 e 7.30 da Minuta de Contrato – Lei 13.303/2016, a empresa contratada deverá atender às normas legais constantes no referido instrumento jurídico, **amplamente divulgado pela União** [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm].*

As normas a serem observadas por todos estão amplamente divulgadas e detalhadas na referida lei, não sendo necessário serem reproduzidas no edital do certame.

Diante do exposto, pontuamos que em que pese o edital não trazer a obrigação expressa à Contratante, não há dúvidas que a lei recairá para todas as pessoas naturais e jurídicas de Direito Público e Direito Privado. Não resta impedida ainda, a celebração posterior de Termo Aditivo entre o MBH e a Contratada como vem sendo tratada com todos os contratos e convênios atualmente vigentes no município, conforme orientação constante no Ofício Circular Conjunto PGM/CTGM nº 001/2020 de 27 de agosto de 2020.

Para a execução da prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável, ofertados aos agentes públicos do MBH pela empresa



contratada, serão observadas as definições do art. 7º da Lei 13.709/18, providenciando na forma e no momento oportuno, as notificações e/ou autorizações que se fizerem necessárias.

Assim, o fato do edital não explicitar que será exigido o consentimento expresso do titular dos dados não pode levar à suposição de que isso não será feito. Como bem explicitado no parágrafo anterior, as notificações e/ou autorizações que se fizerem necessárias para o devido cumprimento da Lei nº13.709/18 serão exigidas no momento oportuno. Desta forma, esclarecemos que o receio da Impugnante quanto à possível penalização do Município ou das Contratadas pelo descumprimento da legislação por suposta omissão no edital das regras da legislação não possui fundamento, tendo em vista que, como já devidamente explicitado, o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados é obrigação não só das Contratadas, como também do Município.

Importante destacar que trata-se de Lei Federal e, portanto, não há dúvidas que a norma recairá para todas as pessoas naturais e jurídicas de Direito Público e Direito Privado.

Desta forma, resta demonstrado que a Impugnante estava equivocada, que não existe qualquer ameaça de desrespeito à LGPD, e que não há que se falar em qualquer ilegalidade ou necessidade de anulação do processo licitatório”.

Em complemento ao Parecer supratranscrito, destacamos o entendimento da Unidade Técnica do TCEMG sobre tema similar na análise preliminar da Denúncia de nº 1.095.376 protocolada em face do edital do pregão 039/2020:

“10 – Da Lei Geral de Proteção de Dados

(...)

Sobre esse apontamento da denunciante, a CFEL identificou, nos subitens 7.24 e 8.24 das minutas contratuais dos Anexos XII e XIII do edital, a presença do rol de obrigações da futura contratada, em face da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.



Na perspectiva da aplicação da LGPD, em vista do objeto do certame, a CFEL fez a seguinte observação:

[...] a contratação em tela envolverá o tratamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, na medida em que a empresa responsável pelo sistema de gestão dos benefícios de planos de saúde deverá coletar os nomes, endereços e informações sobre a condição de saúde dos beneficiários desses planos para fins de executar a atividade de gestão da adesão, cancelamento e outras movimentações que lhe são expressamente delegadas no edital.

Verificou, ademais, que ao inserir os subitens 7.24 e 8.24, nas minutas dos Anexos XII e XIII, do edital, a Administração “reconhece a incidência da LGPD sobre o objeto licitado”, e que não há ilegalidade na ausência de pormenorização da LGPD, que é aplicável, independente da constar ou não no edital, uma vez que, caso necessário, podem ser utilizados os mecanismos jurídicos para necessários ajustes.

Considerou, enfim, improcedente o apontamento.

Verifico que a denunciante o edital faz previsão da exigência de cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados de forma genérica, deixando de especificar a forma como os dados serão tratados e as obrigações do contratante e questionando os procedimentos administrativos em relação ao tratamento e coleta dos dados dos servidores públicos municipais, inclusive quanto ao consentimento para sua utilização.

Na linha adotada pela CFEL, entendo que, ao prever, nos subitens 7.24 e 8.24, nas minutas dos Anexos XII e XIII, do edital, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Administração reconhece e se compromete a cumprir o que está nela determinado, não havendo sinais de ilegalidade na falta de detalhamento, no edital, das medidas mencionadas pela denunciante.

Ademais, penso que fazer constar no edital, o compromisso de observar o que a Lei 13.709/2019 exige, cumpriu o requisito legal.

A aplicação da LGPD é obrigatória, não havendo que se falar em anulação do instrumento convocatório pelo fato de o edital não contemplar detalhamentos que podem ser minuciados em instrumentos próprios, quando, por exemplo, na coleta de autorização, sendo essa uma questão administrativa, referente a procedimentos internos.

Concluo, quanto a esse apontamento, ausente a fumaça do bom direito, entendo não ser cabível a concessão da medida acautelatória de suspensão do certame.”

Frete ao exposto e em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.2. DO SUPOSTO SERVIÇO INCOMPATÍVEL COM A PRESENTE LICITAÇÃO. DA SUPOSTA NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO:

Em síntese, a Impugnante alega que “o Edital reúne objetos distintos. Por um lado, busca serviços para gestão de consignados originados de operações de crédito, usualmente prestados por empresas atuantes no mercado financeiro. De outra banda, inclui serviço relacionado à gestão de pagamentos de planos de saúde, que abrangem atividades regulamentadas e/ou de autogestão, atrelados a empresas que atuam no ramo da saúde suplementar. Tratam-se de objetos distintos, independentes entre si e que encontram fornecedores em universos diferentes de empresas. E é relevante saber que pouquíssimas, talvez nenhuma, empresa reúna expertise de atuação nos dois mercados distintos, financeiro e de saúde suplementar, ao menos com suficiente domínio de ambos”.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“Em resumo, o impugnante alega que o objeto da licitação deveria ser fracionado em dois: um para os descontos do plano de saúde e afins, e outro para as demais consignações facultativas, devido às particularidades dos requisitos para a definição do valor final de desconto neste último caso.



Contudo, equivocou-se a impugnante ao pressupor que o presente edital engloba "serviço relacionado à gestão de pagamentos de planos de saúde, que abrangem atividades regulamentadas e/ou de autogestão, atrelados a empresas que atuam no ramo da saúde suplementar". Em consonância com a argumentação apresentada pela impugnante, a PBH realizou outro certame para a contratação de empresa responsável pelos serviços relacionados à gestão dos planos de saúde, o Pregão 039/2020.

O presente edital tem por objeto a gestão da margem consignável e o desconto na folha de pagamentos, serviços complementares à gestão dos planos de saúde, mas que não se confundem. A empresa vencedora deste certame será responsável pelo controle da margem consignável, que será compartilhada com a empresa vencedora do Pregão 039/2020 via integração de sistemas.

Esclarecemos que a gestão das consignações em folha de pagamento será realizada por uma única empresa contratada pelo MBH para esse fim, e vários bancos, bem como outras entidades consignatárias (nas formas regulamentadas) poderão ser usuárias do sistema, para que se opere a contratação de serviços consignados em folha de pagamento, empréstimos, contribuições a sindicatos, e dentre elas a consignação dos valores de contribuição ao custeio do plano de saúde e/ou odontológico.

Deste modo, a relação entre a empresa gestora de plano de saúde e a empresa gestora de margem consignável ocorrerá por meio de acesso semelhante às demais consignatárias. Portanto, não resta caracterizada nenhuma impossibilidade técnica e menos ainda, restrição à ampla competitividade ou direcionamento da licitação.

Portanto, resta infundado o pedido da impugnante".

Em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação neste quesito.



4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG, conheço da impugnação apresentada pela empresa Consiglog Tecnologia e Soluções Ltda, no mérito, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, de 13 de maio de 2021.

De acordo

EMERSON DUARTE
MENEZES:801834926
68

Assinado de forma digital por
EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
Dados: 2021.05.13 13:34:03 -03'00'

Giselle
Giselle Marilia Neves Mattar

Pregoeira

